



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI N.º 172/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 172/2021, assegurar ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade, sob o argumento de que a matéria tratada na propositura é de competência do Poder Executivo e de que o projeto deve gerar aumento de despesa para o Município.

Pois bem.

No que compete a esta Comissão, ao me debruçar sobre a alegação da i.patrona desta Casa de Leis, especificamente em relação ao aumento de despesa para o Município, ouso discordar de seu entendimento, posto que, ao meu ver, eventual custo atribuído ao Poder Executivo não impede o prosseguimento da matéria.

Com efeito, não há que se falar em violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, diante da ausência de apontamento de fonte de custeio na norma, consoante já decidiu a Suprema Corte: “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, também, seguem os seguintes precedentes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é Constituição do Estado. **A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.** Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente,



cassada a liminar deferida.” (ADI 2211204-04.2015.8.26.0000 , Rel. MARCIO BARTOLI, j. em 02/03/2016); (Grifou-se)

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo validou a Lei Municipal nº 5.366, de 30 de novembro de 2.017 em vigor no Município de Taubaté, análoga a esta propositura, através do julgamento da ADIN nº 2084952-48.2018.8.26.0000, o que corrobora que o projeto não possui vícios a macular seu trâmite.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084952-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

Diante do exposto, em relação ao aspecto financeiro, entendo que **não há restrições para sua aprovação.**

Assim, sou do parecer que o projeto vá à sanção e promulgação.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator

Rodrigo Meireles Coursino
Vice-Presidente

Maicon Rodrigo Goiembiesqui
Membro

